



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.005075/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-001.909 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** MÁQUINAS KLEIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 29/02/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Walter Murilo Melo Andrade, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

MÁQUINAS KLEIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-18.712/2009, às fls. 95/98, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, mais precisamente deixando de informar as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 07/2006 a 02/2008, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12/13, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/12/2008, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 133.876,43 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 102/103, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando ter apresentado à fiscalização toda a documentação solicitada, na forma que estabelece a legislação de regência e de acordo com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, impondo seja julgado improcedente o lançamento sob análise.

Opõe-se à multa *moratória* pretensamente aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal a sua exigência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de informar em GFIP's a integralidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, relativamente ao período de 07/2006 a 02/2008.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescreviam:

*“Lei 8.212/91*

*Art. 32. A empresa também é obrigada:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

*“Regulamento da Previdência Social*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração*

*cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”*

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, argumentando que apresentou à fiscalização toda a documentação solicitada, com estrita observância às normas legais e aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, devendo ser decretada a insubsistência do feito.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, muito embora a contribuinte lance a assertiva de haver apresentado à fiscalização os documentos solicitados (GFIP) nos termos exigidos pela legislação de regência, em momento algum faz prova de sua argumentação, de maneira a afastar a pretensão fiscal, se limitando a escorar seu pleito em meras alegações genéricas.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Mais a mais, relativamente às questões de inconstitucionalidades argüidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo*

*internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

E, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, as Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]”*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

**DO CÁLCULO DA MULTA – LEI Nº 11.941/2009 - RETROATIVIDADE**

Por sua vez, relativamente à Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual trouxe nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96, mister esclarecer que o julgador de primeira instância já procedeu aos devidos cálculos com arrimo na legislação mais benéfica, ressaltando que as normas hodiernas seriam mais prejudiciais à recorrente, como se extrai do excerto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Da Multa Menos Gravosa*

*O artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, determinou, para a hipótese de lançamento de ofício de contribuições, a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*Portanto, na verificação da multa mais benéfica ao contribuinte, deverá ser cotejado o novo critério, previsto no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 449/2008, com o total das multas aplicadas por ausência ou inexatidão de declaração, somadas às multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal.*

*No caso, a impugnante teve lavrados contra si o presente Auto de Infração — AI nº 37.167.201-5 (processo nº 11065.005075/2008-12) em que foi lançada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 133.876,43, relativa à apresentação de GFIP sem a inclusão de todos os valores de remunerações pagos a segurados empregados e contribuintes individuais; e os Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal nº 37.167.202-3 (processo nº 11065.005076/2008-59), nº 37.167.203-1 (processo nº 11065.005077/2008-01) e nº 37.167.204-0 (processo nº 11065.005078/2008-48), que lançaram as contribuições no valor de R\$ 642.629,14, R\$ 147.752,92 e R\$ 171.191,17, acrescidas das multas de mora no valor de R\$ 192.788,79, R\$ 44.325,90 e R\$ 51.357,36, respectivamente.*

*Foram lançadas, portanto, contribuições no valor total de R\$ 961.573,23, enquanto que as multas aplicadas atingiram o montante total de R\$ 422.348,48. Houvesse sido aplicada, no caso em tela, apenas a multa de 75% sobre o total das contribuições não recolhidas, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e aplicável à espécie por força do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, ter-se-ia um valor total a título de multa, de R\$ 721.179,92.*

*Inaplicável, no caso, portanto, a previsão contida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, na medida em que a nova multa*

*estabelecida para a espécie mostra-se mais onerosa do que aquela vigente à época da ocorrência da infração.”*

No que tange às demais alegações da recorrente, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira